

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 10665/000.712/92-97
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACORDÃO Nº : 107-0:3,003
RECURSO Nº.: 109.926
MATÉRIA : RECURSO "EX OFFICIO"- IRPJ - EXS: DE 1988.
RECORRENTE : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.
INTERESSADO: COMPANHIA TELEFÔNICA MONTESSANTENSE.

RECURSO "EX OFFICIO"- IRPJ: Devidamente fundamentada pelo julgador "a quo" a improcedência do arbitramento de lucros, por falta de escrituração de depósitos bancários, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pelo Delegado da Receita Federal EM BELO HORIZONTE - MG.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 11 de junho de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM 12 JUL 1996
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAUKILIO LEOPOLDO SCHMITT e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 10665/000.712/92-97
RECURSO Nº. :109.926
RECORRENTE :DRF EM BELO HORIZONTE - MG.
ACORDÃO Nº : 107⁵03,003

R E L A T Ó R I O

O Delegado da Receita Federal EM BELO HORIZONTE - MG. recorre de ofício a este Colegiado contra a decisão de fls.185/189, que julgou improcedente o arbitramento dos lucros por falta de contabilização de depósitos bancários.

Em sua impugnação, a empresa sustentou que a falta de escrituração de depósitos bancários não é razão suficiente para a desclassificação de sua contabilidade, sendo que os referidos depósitos foram efetuados em conta de sua controladora e administradora, conforme contrato de mútuo.

A fiscalização, após análise dos fatos, opinou pela insubsistência do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, diante do exposto, julgou improcedente o lançamento de ofício.

É o relatório. *h*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10665/000.712/92-97
ACORDÃO Nº : 107-03,003

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Com efeito, conforme comprovado nos autos, os depósitos foram escriturados em conta de sua controladora/administradora, em razão de contrato de mútuo entre elas celebrado, o que infirma os fatos descritos na peça básica.

Ademais, a falta de escrituração de depósitos bancários, por si só, não é razão suficiente para a desclassificação da contabilidade da pessoa jurídica.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões-DF, em 11 de junho de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-RELATOR.